

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	RESERVA DE VAGAS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2025 12:05:48	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2025 12:10:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
24/02/2025

*Institui a reserva de vagas, no momento do cadastro, do programa habitacional minha casa minha vida para mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar do Estado do Ceará.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, no momento do cadastro, do programa Minha Casa Minha Vida, para vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Devem ser prioridade na implementação das vagas exclusivas de que trata o caput, as mulheres vítimas de violência que:

I - Possuam a identificação racial negra (parda ou preta);

II - Sejam gestantes, mães ou responsáveis diretas de crianças de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência ou pessoa idosa;

III - Estejam na condição de pessoa idosa;

IV - Sejam pessoas com deficiência;

V - Possuam algum outro fator de vulnerabilidade que seja compreendido como agravador da violência sofrida ou das consequências advindas desta.

Art. 2º Para garantir o direito previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deve apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO), constando a descrição dos fatos, ou cópia da decisão judicial que concedeu medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Parágrafo único. Os dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **LARISSA GASPAR - PT**

### **Deputada Estadual**

#### **JUSTIFICATIVA**

Em âmbito nacional, a Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre a reestruturação do Programa Minha Casa Minha Vida, estabelece, em seu artigo 8º, inciso VII, que serão priorizadas, para os fins de atendimento da provisão habitacional prevista na referida lei, famílias com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Contudo, não há menção a uma reserva mínima de vagas, de modo que o dispositivo federal funciona apenas como uma diretriz geral. Tanto é que, no parágrafo segundo do mesmo artigo, a lei faculta aos estados a inclusão de requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.

Segundo pesquisa conduzida em 2023 pelo Instituto DataSenado<sup>[1]</sup>, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, três a cada dez brasileiras já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Esse índice varia conforme a renda: quanto menor for a renda, maior a chance de a mulher ter sido agredida em algum momento da vida. Além disso, 79% das vítimas com renda de até dois salários mínimos revelam ter sofrido violência física.

A pesquisa aponta ainda que, de todas as violências perpetradas contra as mulheres, uma das mais comuns é a violência patrimonial, elencada na 4ª colocação, com 34%. Desse modo, é possível observar que a violência doméstica faz o seu circuito através da vulnerabilidade econômica, porque muitas mulheres ficam represadas de transformarem o rumo de suas vidas para fora da circunstância da violência que seus parceiros ou parceiras provocam dentro de casa.

Por isso, a proposta de um incentivo de priorização dentro da política do programa Minha Casa Minha Vida se torna essencial, porque contribui para essa mudança de vida e a garantia de um direito basilar e constitucional que é a moradia e, conseqüentemente, o bem-estar dessas vítimas.

Com efeito, a ausência de moradia adequada é um dos principais fatores que levam muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos abusivos. Sem a garantia de um local seguro para viver e muitas vezes vivendo em condição de dependência financeira, elas enfrentam um dilema difícil: continuar suportando abusos ou arriscar-se a uma situação de vulnerabilidade por vezes ainda maior, frente à falta de perspectivas.

Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas que ofereçam suporte habitacional e assistência integral para mulheres em situação de violência, permitindo-lhes reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

O Estado do Ceará tem implementado importantes políticas nesse sentido, como a de aluguel social para mulheres vítimas de violência e a de Entrada Moradia Ceará, que prioriza, na concessão do benefício de entrada no financiamento de casas para mulheres que comprovem serem vítimas de violência doméstica e/ou mães solo atípicas<sup>[2]</sup>.

A nível nacional, cita-se a Portaria nº 412/2015, que aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Ela trouxe um novo elemento voltado à preservação dos dados publicados no resultado da seleção de demanda para mulheres atendidas por medida protetiva que a comprovarem, via decisão judicial. Por seu turno, a Portaria nº 469/2015 regulamenta a rescisão de contratos de compra e venda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar na fase pós-ocupação.

Com a Portaria nº 163/2016, que dispõe sobre o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana e do Programa Minha Casa Minha Vida, instituiu-se, como critério adicional, o atendimento às famílias de que faça parte pessoa atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Em 2023, as Leis nº 14.620/2023 e nº 14.674/2023 passaram a vigorar para solidificar tais dispositivos, garantindo a priorização de atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com Tavares e Helene (2018), citados pela matéria Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional<sup>[3]</sup>, “toda precariedade urbana que perpassa o universo da moradia, impacta o cotidiano das mulheres”.

Assim, segundo os dados do IBGE, em 2022, as mulheres dedicaram quase o dobro de tempo que os homens aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos. A matéria aponta, nesse sentido, sobre a urgência de promover os serviços de reprodução e cuidado como componentes prioritários das políticas urbanas e habitacionais.

Por fim, é importante salientar que as maiores vítimas de violência de gênero, incluindo a doméstica, são as mulheres negras<sup>[4]</sup> e as vulnerabilidades apresentadas pelo cotidiano recaem ainda mais sobre essas mulheres<sup>[5]</sup>. Por isso, esta proposição também coloca esses sujeitos em prioridade de atendimento no estado do Ceará. Somado a isso, estão as mulheres que possuem filhos ou são responsáveis por pessoas com deficiência, entendendo-se que as crianças e as PCDs são extremamente afetadas pela violência doméstica porque possuem características que dificultam se afastar do ciclo de violência ou que extremam as consequências dessa violência neles.

A proposição aqui, portanto, faz parte desse arcabouço de proteção e fortalecimento da política de gênero e pode ser um catalisador das medidas de prevenção ao feminicídio e outras violências que se extremam quando não remediadas com agilidade. Os feminicídios e a violência contra a mulher fazem parte de uma das formas de violação extrema aos direitos humanos e impõem ao Estado o dever de se empenhar no fortalecimento dessa proteção, dentro das várias facetas que essa violência tem em termos social, cultural e econômico.

Pelas razões elencadas, faz-se mister a aprovação do presente Projeto, para o qual rogamos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

---

[1] Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-viole>

[2] Disponível em:  
<https://www.ceara.gov.br/2024/04/16/entrada-moradia-ceara-mulheres-vitimas-de-violencia-e-maes-solo-ati>

<sup>[3]</sup> Disponível em:  
<https://ippur.ufrj.br/o-programa-minha-casa-minha-vida-como-estrategia-de-enfrentamento-a-violencia-con>

<sup>[4]</sup> Disponível em:  
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2019/11/20/mulheres-negras-sao-as-que-mais-sofrem-vio>

<sup>[5]</sup> Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/22/vulnerabilidade-aumenta-risco-de-violencia-cont>

*Larissa Gaspar*

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)